Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 188/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15875/2013
PROTOCOLO	: 1445837
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: COMERCIAL T & C LTDA
VALOR	: R$ 34.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CINZEL, MANGUEIRAS, PONTEIROS PARA CONCRETO, ROMPEDOR HIDRÁULICO, SERRA CIRCULAR HIDRÁULICA E HIDRÁULICA PORTÁTIL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo que realizados em consonância com as prescrições legais aplicáveis à matéria, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 194/2013 e da respectiva execução financeira, tendo como partes a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Comercial T & C Ltda., nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018, pela **quitação** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 194/2013 e da respectiva execução financeira, tendo como partes a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Comercial T & C Ltda., para a aquisição de 05 cinzel, 2 mangueiras, 5 ponteiros para concreto, 1 rompedor hidráulico, 1 serra circular hidráulica e 1 unidade hidráulica portátil, para serem utilizados nas Regionais.

O procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 035/2013, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1355/2016 (processo TC/MS 15923/2013) pela sua irregularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-65430/2017 (fls. 138 - 143), concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC-3686/2022 (fls. 147 - 149), opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que a formalização do Contrato nº 194/2013, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações, também em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, vigente à época, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Valor da Contratação	R$ 34.000,00
Empenhos emitidos	R$ 34.000,00

Anulação de empenhos	R$ (-) 3.400,00
Nota de Empenho	**R$ 30.600,00**
Nota Fiscal	**R$ 30.600,00**
Ordem Bancária	**R$ 30.600,00**

A documentação relativa à prestação de contas encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 035/20111, bem como na legislação regente.

DISPOSITIVO

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade. Desta forma, após análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 194/2013 e da respectiva execução financeira, tendo como partes a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Comercial T & C Ltda., nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[4], Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CCM / VAB/dssm

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).